



PROCESSO Nº : 211575/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RECORRENTE : BETT SABAH MARINHO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 2.608/2016

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NO MÉRITO, MANIFESTA-SE PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal de Rondolândia, em face do Acórdão nº 24/2016-SC, que julgou irregulares as contas relativas a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Rondolândia para apurar eventuais prejuízos referentes ao pagamento de despesas com passagens aéreas sem a regular liquidação.

2. Realizado sorteio de novo Relator, o petição recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Conselheiro Valter Albano da Silva (doc. digital nº 80264/2016), que reconheceu o recurso no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do



art. 272, I da Resolução Normativa nº 14/07.

3. A Recorrente, sustenta, em síntese, a não violação a qualquer dispositivo da Resolução Normativa nº 24/2014, e ainda que não houve quaisquer irregularidades nas liquidações das despesas das passagens aéreas (malote digital nº 87815/2016).

4. A Secretaria de Controle de Externo, em Relatório Técnico de Recurso (doc. digital nº 115706/2016), opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, com a diminuição do valor da determinação de ressarcimento ao erário; avaliação pelo Conselheiro Relator, da viabilidade da manutenção da multa de 10% sobre o valor do dano; manutenção das demais disposições do Acórdão nº 24/2016; e por fim, sugestão ao Relator que proceda nova análise global do mérito no julgamento da Tomada de Contas de irregular para regular.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está



presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos a Recorrente é parte do processo, inclusive a ela está sendo aplicadas sanções.

9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que a recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foi aplicada sanções a Recorrente e esta sustenta interesse na reforma da decisão alegando que não houve violação à Resolução Normativa nº 24/2014, tampouco irregularidades nas liquidações das despesas das passagens aéreas. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. No caso em tela, a Recorrente interpôs o recurso em 25/04/2016, data final para interposição do petítório.

11. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Malote Digital nº 87815/2016, houve interposição do recurso de forma escrita.

12. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi



assinada pela Recorrente. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

14. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

15. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que a Recorrente esta qualificada no processo original.

16. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Do Mérito

17. Antes de adentrar à análise meritória, imperiosa se faz uma introdução do contexto fático.



18. Foi determinado no Acórdão nº 1.698/2013 (Processo nº 77496/2013), referente as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, referente ao exercício de 2013, que fosse instaurada de Tomada de Contas Especial, para apuração de eventual prejuízo com relação aos valores integrais despendidos a título de passagem aérea sem a regular liquidação pelo Poder Executivo Municipal, apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário.

19. A TCE foi devidamente instaurada pelo Executivo de Rondolândia, que colacionou todos os documentos que entendeu necessário, encaminhando a esta Corte de Contas.

20. Diante dos documentos apresentados pela Comissão Especial, instituída para elaboração da Tomada de Contas, a Secex da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, analisou todos os fatos e constatou a ocorrência de despesas irregularidades para a empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME, no valor de R\$ 18.245,56, passível de ressarcimento ao erário municipal com recursos próprios.

21. Por meio do Parecer nº 110/2016 (doc. digital nº 6208/2016), este *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade da TCE, com as devidas aplicações cabíveis de sanções e restituição ao erário, o Conselheiro Relator, acolheu o parecer ministerial em seu voto.

22. Passando à análise meritória, infere-se que a Recorrente pretende a reforma do Acórdão supracitado, arguindo que não houve violação a qualquer dispositivo da Resolução Normativa nº 24/2014, e ainda quaisquer irregularidades nas liquidações das despesas das passagens aéreas, requerendo ao final a regularidade da TCE com a devida anulação da multa aplicada e cancelamento da determinação de devolução ao erário.



23. Especificamente ao primeiro ponto questionado, aduz a Recorrente, em linha gerais, que a Comissão Especial da Tomada de Contas, não descumpriu as determinações contidas na resolução supramencionada, visto que não estava vigente ao tempo da instauração do feito.

24. A Equipe de Auditoria compreendeu que a tese apresentada pela gestora acerca da inaplicabilidade da Resolução Normativa nº 24/2014 é procedente, uma vez que o relatório final da Comissão Especial findou no dia 17/11/2014 (segunda-feira), e a publicação da resolução ocorreu no dia 14/11/2014 (sexta-feira), não podendo ser exigido o seu cumprimento integral.

25. Ousamos discordar dos *experts*, dado que não assiste razão a Recorrente diante do questionamento sobre a recomendação proferida para cumprimento de resolução normativa enunciada por esta Corte de Contas.

26. Frisa-se que a recomendação é usada como meio de alerta e sobreaviso concedido a Unidade Jurisdicionada para correção das falhas e deficiências verificadas, durante a análise de uma conduta exercida pela gestão, que foram contrárias as normativas estabelecidas por esta Corte de Contas.

27. Assim, não entende este *Parquet* de Contas que houve qualquer prejuízo com a recomendação proferida na decisão, mas sim um aconselhamento para que a conduta da gestão do Executivo de Rondolândia, observe e cumpra os ditames da Resolução Normativa nº 14/2014, como forma de bem instruir e organizar as Tomada de Contas Especiais instauradas pela Unidade.

28. **Desta feita, não merece acolhida o primeiro ponto questionado pela Recorrente, visto que a recomendação nada modifica o teor do julgamento irregular da TCE.**



29. No que se fere a regularidade das liquidações das despesas com passagens aéreas, argumenta a Recorrente, em suma, que todas as despesas paradas respeitaram a Lei nº 4320/64 em sua integralidade, bem como em nenhum momento houve má-fé, ilicitude ou omissão por sua parte, não ocorrendo assim nenhuma irregularidade.

30. A Secex acolheu em parte o alegado pela recorrente, reduzindo o montante a ser ressarcido aos cofres públicos de R\$18.245,56 para R\$489,78, conforme dados coletados às fls. 29 a 90 e fls. 18 a 80 dos Malotes digitais nº 207535/2014 e nº 60103/2015, respectivamente. Destaca, ainda, que as elencadas inconsistências de ordem processual são restritas à alegação de ilegalidade na concessão de diárias, destarte, a apuração da compatibilidade entre os pagamentos de passagens aéreas e documentos que atestem a execução dos serviços não foi prejudicada.

31. Compulsando detidamente os autos, denota-se mais uma vez a necessidade de ir de encontro aos argumentos pleiteado pela Recorrente e ainda posicionamento proferido pela Equipe de Auditoria, conforme razões a seguir expostas.

32. Cabe acentuar que o Acórdão nº 1698/2014-TP (Processo nº 77496/2013), que determinou a instauração da presente TCE, determinou a avaliação de “eventual prejuízo experimentado pela Administração, com relação aos valores integrais despendidos a título de passagem aérea sem a regular liquidação pela Prefeitura de Rondolândia, apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário”.

33. Assim, não existe motivo para dizer que a decisão proferida para a instauração da Tomada de Contas se restringiria apenas e tão somente para comprovar a ausência de documentos das execuções das despesas com passagens aéreas, tão pouco, quebra de conexão lógica entre a irregularidade apresentada nos relatórios do



processo originário (Processo nº 77496/2013), diante das conclusões proferidas no presente feito.

34. O que restou comprovado nos autos da presente TCE, é que diante dos documentos apresentados pela Comissão Especial e análise efetuada pela Secex, verificou-se lastro de despesas ilegítimas e irregulares que foram efetuadas com várias divergências, dentre elas que a Prefeita e o Procurador do Município, além de receberem o pagamentos de diárias, que perfaziam o montante de R\$595,62 e R\$466,71 (Item 3.13.2. do Relatório Técnico Preliminar, Processo 77496/2013), respectivamente, que gerou ao final da conclusão do presente processo o alcance dos dispêndios indevidos processados pelos cofres públicos municipais com as passagens aéreas dos servidores que já recebiam diárias para custeá-las.

35. Ressalta-se, ainda, que por mais que tenha havido a modificação do conteúdo da irregularidade e seu valor, conforme relatório técnico (doc. digital nº 16099/2015), foi devidamente respeitado o contraditório e ampla defesa da recorrente por meio do Ofício nº. 1024/2015/GAB/DN/TCE (doc. digital 172044/2015).

36. Além, disso não se pode presumir compensação de documentos fiscais, como foi realizado na Nota Fiscal nº 173, onde é possível verificar que o valor total do comprovante diverge das passagens apresentadas pela responsável, então torna-se não plausível o quadro elaborado pela equipe técnica recursal, vez que não é possível comprovar a legitimidade e necessidade das realizações das despesas.

37. Assim como também não podemos dizer que a TCE, pode e deveria versar apenas na simples verificação e apresentação de documentos que comprova-se as liquidações das despesas, mas sim sobre todos os fatores geradores da necessidade de efetuar aquelas despesas, situação estas devidamente demonstradas tanto no processo que impulsionou a presente TCE, como ao longo do presente feito.



38. Pelo exposto, não merece reforma o Acórdão objurgado, em decorrência da materialidade da irregularidade ora analisada, consubstanciada nas evidências expostas, este Ministério Público de Contas pugna pela manutenção dos incólume dos termos do Acórdão nº 24/2016-SC.

3. CONCLUSÃO

39. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCEMT;

b) no mérito, manifesta-se pelo **não provimento do recurso**, interposto em face do Acórdão nº 24/2016 – SC, mantendo-se incólume seus termos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de julho de 2016.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.